



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000355/92-95
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-000.823 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria ILL CSLL RESTITUIÇÃO
Recorrente CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989

PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

A inexistência de provas nos autos, que suporte alegações formuladas pelo contribuinte, impede a revisão do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente retificou sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1990 e em decorrência desse procedimento pediu Restituição de CSLL e ILL referentes aos recolhimentos efetuados, que considerou indevidos, nos meses de abril a setembro daquele ano, relativos ao ano-calendário de 1989, embasando seu pedido no art. 716 do RIR/80, combinado com o art. 72 da Lei 7.799/89 e o art. 964 do Código Civil.

A contribuinte instruiu seu pedido de Restituição com cópias da Declaração de Rendimentos Retificadora, dos DARFs pagos e do quadro demonstrativo por ela elaborado, relativo aos valores recolhidos mensalmente.

O Pedido de Restituição foi analisado e indeferido pela DRF em Maceió – AL, pela Decisão nº 33/95, de 03/04/95 (fls. 31/33). A DRF refez os cálculos com base na Declaração de Rendimentos Retificadora e conclui que, além de não ter direito à restituição, a Recorrente ainda devia ILL e CSLL do exercício de 1990, ano-base de 1989.

Intimada da Decisão em 19/04/1995 (fls. 35), a Recorrente apresentou impugnação em 11/05/1995 (fls. 36/42), onde alega:

I – o pedido de restituição teve origem na retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, onde foram incluídos ajustes que não constaram da Declaração Retificada;

II – a única razão para o indeferimento do pedido deveu-se ao fato de na Declaração Retificadora não conter quadros específicos para demonstração das bases de cálculo dos dois tributos e apresentou Quadros Demonstrativos nas fls. 39/40;

III – a DRF em Maceió – AL equivocou-se por considerar como Lucro Líquido do Período-Base o valor do lucro antes da Provisão para o Imposto de Renda, contrariando a legislação fiscal; e

IV – pede a procedência da impugnação e para tornar sem efeito o Pedido de Restituição e conceder-lhe permissão para efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente com créditos tributários supervenientes.

Com a Decisão nº 101/98, de 12/12/1998 (fls. 44/48), a DRJ em Recife – PE julgou improcedentes os Pedidos de Restituição e/ou Compensação e determinou:

A - subtrair a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713/88, declarada inconstitucional, referente ao saldo devedor do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido;

B – providenciar a cobrança do saldo devedor da Contribuição Social relativo ao exercício de 1990, conforme dados da Declaração Retificadora; e

C – dar ciência da Decisão à contribuinte, ressaltando-lhe o direito de interpor Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes.

Intimada da Decisão da DRJ em 20/01/1999 (fls. 51), interpôs Recurso Voluntário em 19/02/1999 (fls. 52/67), onde alega:

I – Durante as safras de cana-de-açúcar dos anos de 1982/1983 a 1986/1987, a Recorrente, na qualidade de empresa agroindustrial dedicada à exploração agrícola do mencionado produto, e à sua transformação em açúcar e álcool, procedeu ao indevido recolhimento do então Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, incidente sobre as canas de açúcar de sua própria produção, e que eram utilizadas para a fabricação de produtos imunes, isentos ou não tributados pelo referido imposto;

II – a cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF em 02/9/1987, nos autos da Representação nº 1.384-A – AL, promovida pela Procuradoria Geral da República contra o Governador de Alagoas e a Assembléia Legislativa daquele Estado;

III – a Recorrente ingressou em juízo com Ação Ordinária de Repetição de Indébito, com a finalidade de ser restituída do indébito recolhido aos cofres públicos, durante o período não alcançado pela prescrição quinquenal;

IV – para solucionar o impasse, firmou com o Estado de Alagoas, em 19 de abril de 1989, um Instrumento Particular de Transação, onde ficou acordado que a restituição fosse feita sob a forma de crédito fiscal, mediante a compensação com todo e qualquer Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS

V -A sistemática da compensação era a seguinte: no mês de abril daquele ano (1989) a Recorrente estaria autorizada a compensar o valor correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) do **quantum** total do indébito. Havendo saldo remanescente na primeira parcela, este seria transferido para a parcela seguinte (maio/89), e assim por diante, até que estivesse extinta toda a obrigação tributária do Estado de Alagoas. Enquanto isso, o saldo remanescente do crédito seria corrigido monetariamente e sofreria incidência de juros moratórios até o instante em que a Recorrente estivesse autorizada a se creditar.

VI – no mesmo Instrumento Transacional foi ajustado que a Recorrente não seria creditada de todo o indébito naquele momento, mas em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, que perfaz um total de 10 (dez) anos, conforme sua Cláusula Quinta, que colaciona :

"QUINTA:** Assim; a importância global reconhecida pela PRIMEIRA TRANSATORA [Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas] na CLAUSULA TERCEIRA deste instrumento, é 'convertida neste ato em crédito fiscal e **dividida em 120 (cento e vinte) parcelas ' mensais, cujos valores, acrescidos de juros vincendos, totalizam a importância de NCz\$ 9.262.628,63 (Nove milhões, duzentos e sessenta e dois mil .seiscentos e vinte e oito cruzados novos e sessenta e três centavos)conforme planilha de calculo em anexo que, rubricada pelas TRANSATORAS, fica fazendo parte integrante e complementar deste instrumento de transação, planilha esta na qual se registram o valor e a data do vencimento de cada parcela a ser compensada com o Imposto a ser recolhido pela SEGUNDA TRANSATORA [Central Açucareira Santo Antônio S/A)

VII – o processamento da compensação foi detalhado na Cláusula Sexta do Instrumento, também colacionada:

'SEXTA: A SEGUNDA TRANSATORA Central Açucareira Santo Antônio S.A se creditará, a cada mês, no dia do vencimento do imposto a recolher, na sua escrita fiscal, do valor correspondente a respectiva parcela do crédito fiscal assegurado na CLAUSULA QUINTA desta transação, acrescido da correção assegurada no PARÁGRAFO ÚNICO da mesma CLAUSULA QUINTA, procedendo à compensação do imposto a recolher, independentemente de pedido ou de qualquer providência junto à PRIMEIRA TRANSATORA [Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas], conforme previsto na CLAUSULA QUARTA do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o imposto a recolher, antes da compensação da parcela mensal de crédito fiscal correspondente, seja inferior ao valor da referida parcela, o saldo remanescente poderá, a critério exclusivo da SEGUNDA TRANSATORA Central Açucareira Santo Antônio S.A., ser transferido para a conta corrente fiscal de sociedades controladas ou coligadas desta, mesmo que suas atividades sejam diversas das atividades da SEGUNDA TRANSATORA [Central Açucareira Santo Antônio S/A], para compensação com o imposto a recolher das mencionadas sociedades, bastando, para tanto, que do fato tenha ciência prévia a PRIMEIRA TRANSATORA [Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas].

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se após as compensações previstas no caput e no parágrafo primeiro desta cláusula, remanescer saldo da parcela do crédito fiscal, este será corrigido de acordo com o estabelecido no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA até a data de vencimento de imposto a recolher e acrescido à parcela a ser utilizada no mês seguinte pela SEGUNDA TRANSATORA [Central Açucareira Santo Antônio S/A] e assim sucessivamente, ate que a totalidade do crédito fiscal reconhecido seja integralmente utilizado."

VIII- - Como decorrência lógica de todo o acima exposto, não é difícil perceber que, tendo o acordo sido firmado em abril de 1989, para fins de apuração e recolhimento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, referente ao ano-base de 1989, só deveria ter sido incluído, no que pertine ao "crédito do indébito de ICMS", apenas os valores que foram creditados ou aproveitados durante os meses de abril a dezembro daquele ano.

IX – equivocadamente a Recorrente incluiu, na Declaração de Rendimentos de 1990, ano-base de 1989, apresentada à SRF em 30 de abril de 1990, todo o valor referente ao crédito de ICMS que, naquele momento, não havia sequer ingressado no Ativo de seu patrimônio.

X - em decorrência do equívoco relatado, que incluiu na Declaração de 1990, o crédito de ICMS relativos aos anos de 1990 a 1999, a Recorrente foi obrigada a efetuar o recolhimento de 155.335,47 BTNF'S a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e de 221.649,11 BTNF'S a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

XI – verificado o equívoco buscou regularizar a situação, primeiro retificando a Declaração de Rendimentos, o que fez em 28/12/1990 e, depois pedindo, em 20/03/1992, a restituição dos valores pagos indevidamente;

XII –O Delegado DRF em Maceió – AL, sem respaldo jurídico ou contábil, indeferiu o pedido de restituição e ainda, o que é mais inusitado, que haveria saldo devedor a ser recolhido;

XIII- Apesar de demonstrar exaustivamente o modo de apuração das bases de cálculo do ILL e CSLL, para se evidenciar o resultado negativo que impede a cobrança desses tributos, a DRJ de Recife – PE, julgou improcedente o pedido de compensação;

XIV – explica a forma como seria feita a recuperação do ICMS ao longo de 10 (dez) anos, razão pela qual não poderia registrar integralmente o crédito de ICMS, inclusive com a possibilidade de o contrato ser desfeito, o que ocorreu 25 de julho de 1997;

XV – detalha o registro dos créditos de ICMS sobre a cana própria e sobre as demonstrações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto sobre o Lucro Líquido; e pede:.

a) que seja julgada improcedente a decisão n.º 0101/98 proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Estado do Pernambuco; e

b) tornar sem efeito o pedido de restituição protocolado em 20/03/1992, na Delegacia da Receita Federal em Maceió, Estado de Alagoas, autorizando a Recorrente a realizar a compensação da quantia indevidamente recolhida a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL e Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, referentes ao ano-base de 1989, com os débitos tributários supervenientes..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente busca no presente processo, recuperar valores que entende foram pagos indevidamente.

Sua fundamentação para a restituição/compensação é que incluiu na Declaração de Rendimento de 1990 todo o crédito de ICMS relativo ao Instrumento Transacional que firmou com o Governo do Estado de Alagoas, que previa o aproveitamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, ou seja, em 10 anos.

Verificado o equívoco, procedeu à retificação da Declaração em 28/12/1990 e em 20 de março de 1992 solicitou a restituição dos valores recolhidos indevidamente, haja vista que a base de cálculo estava incorreta.

O Pedido de Restituição foi indeferido pela DRF em Maceió que refez os cálculos com base na Declaração de Rendimentos Retificadora e conclui que, além de não ter direito à restituição, a Recorrente ainda devia ILL e CSLL do exercício de 1990, ano-base de 1989.

A contribuinte impugnou a Decisão da DRF em Maceió – AL, mas a DRJ em Recife – PE julgou improcedente os pedidos de restituição e/ou compensação e determinou subtrair a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713/88, declarada inconstitucional, referente ao saldo devedor do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e providenciar a cobrança do saldo devedor da Contribuição Social relativo ao exercício de 1990, conforme dados da Declaração Retificadora.

Embora tivesse a oportunidade, tanto no Pedido de Restituição quanto na Impugnação, de esclarecer os motivos da retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1990 e apresentar as provas materiais que a embasaram, a Recorrente limitou-se a alegar que os pagamentos foram indevidos devido a equívoco na base cálculo.

Já na fase de Recurso Voluntário a Recorrente cita o Instrumento de Transação firmado com o Governo do Estado de Alagoas referente a indébito de ICMS que receberia de forma parcelada, em 10 (dez) anos, detalha as fórmulas da base de cálculo do ILL e da CSLL, mas limita-se a colacionar apenas as Cláusulas Quinta e Sexta do referido Instrumento.

Vê-se, portanto, que a Recorrente não carregou ao processo as provas materiais em que se baseou para retificar a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1990 para que fossem apreciada pelas autoridades julgadoras.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que as alegações da contribuinte devem vir acompanhadas de provas materiais que as sustentem., na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70235/72 (PAF). Acórdão 3801-00568, de 28/10/2010 1ª Turma Especial – 3ª Seção de Julgamento

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. Consoante art. 333 do CPC e art. 16 do Decreto 70.235/72, o ônus da prova incumbe ao titular do seu direito. Tendo a empresa praticado exclusões da base de cálculo da COFINS, cabe a ela, sujeito passivo da contribuição submetida ao regime de lançamento por homologação, a prova dos fundamentos legais da exclusão levada a efeito (Acórdão 204-02136, de 24/01/2007-2º CC).

BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. A inexistência de provas nos autos que suporte alegações formuladas pelo contribuinte impede a revisão do lançamento RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (Acórdão nº 301-34027, de 12/09/2007 3º CC)

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.